

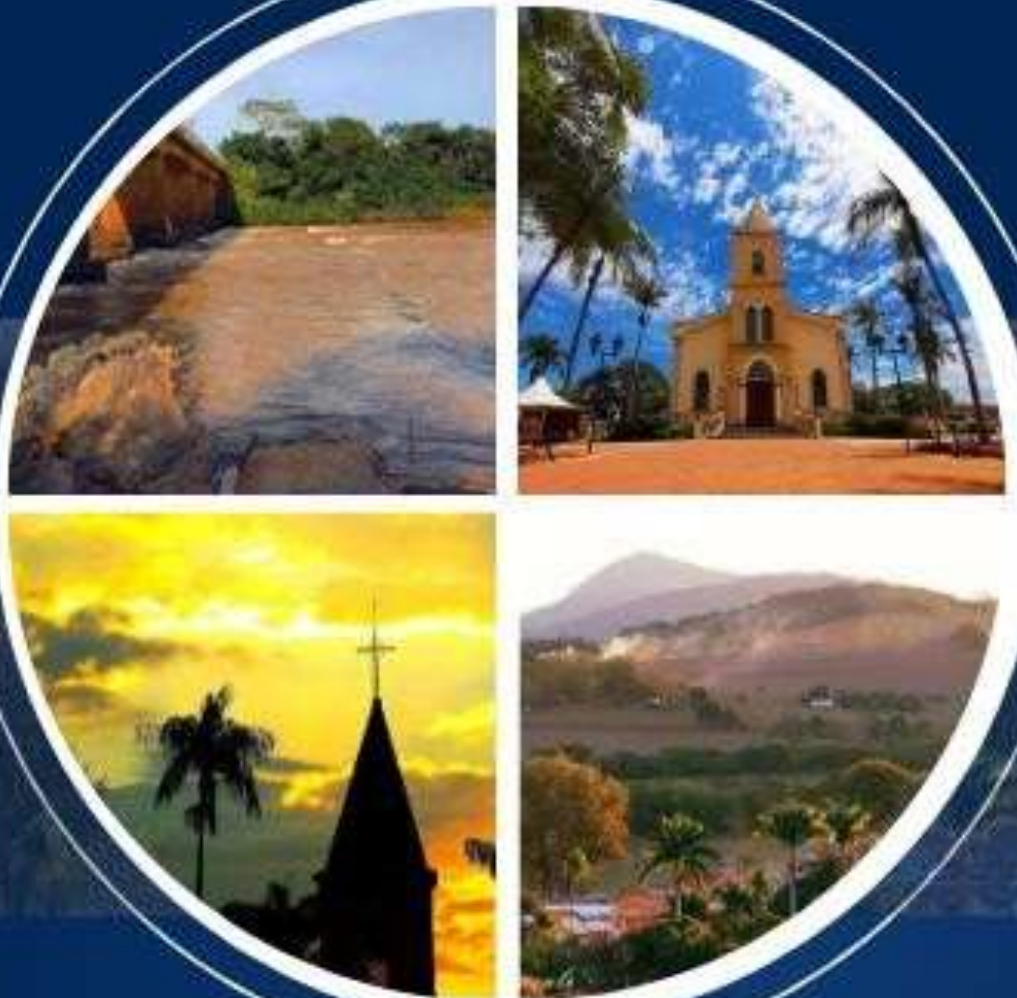


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI

LEI DE DIRETRIZES

ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2027



MENSAGEM Nº/2026.

Exmo. SENHOR PRESIDENTE,

Exmo. SENHORES VEREADORES,

Tenho a satisfação de encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, para apreciação pelo Egrégio Plenário, o incluso Projeto de Lei que “dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027”.

O presente projeto de lei visa dar cumprimento aos dispositivos legais que estabelecem a LDO como instrumento que define as metas e prioridades da administração municipal, bem como, as regras que devem garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas e o ajuste das contas públicas, a fim de que o Poder Público possa realizar suas ações dentro da capacidade financeira do município, durante a execução do orçamento.

Assim sendo, a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2027, representa o elo entre o PPA – Plano Plurianual, que contém o Plano de Governo, e a LOA – Lei do Orçamento Anual, que contém os Planos de Trabalho Anual e respectivos orçamentos, constituindo a trilogia de planejamento para a consecução da cidade que queremos.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como, da aprovação de seus ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente.

Careacu, de Abril de 2026.

Eugênio Ribeiro dos Santos Neto

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

PROJETO DE LEI Nº 18 DE 15 DE ABRIL DE 2026

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária – LOA de 2027 e dá outras providências.

O Povo do Município de Careagu, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica estabelecido em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município de Careagu, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na CF, art. 165, §2º, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e na Lei nº.1.347 de 15 de dezembro de 2009, que dispõe sobre o Plano Plurianual de Ações do Governo para o quadriênio 2026-2029, as diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 2027, compreendendo:

- I. As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II. As diretrizes gerais sobre a organização, estrutura, elaboração e execução da lei orçamentária anual do Município e suas alterações;
- III. As disposições sobre a dívida Pública Municipal;
- IV. As disposições relativas a despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. As disposições sobre alteração na Legislação Tributária;
- VI. As disposições sobre a avaliação dos passivos contingentes;
- VII. As disposições sobre os limites de endividamento por empréstimos e financiamentos;
- VIII. Outras disposições pertinentes, nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

CAPITULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal, as ações relativas aos programas sociais existentes e as de funcionamento regular das Secretarias do Município, respeitadas as disposições constitucionais e legais e em consonância com o Plano Diretor do Município, terão as diretrizes discriminadas nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo justificará, na mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária para 2027, o atendimento de outras despesas discricionárias em detrimento daquelas constantes dos anexos a que se refere o caput, admitido apenas em razão de impossibilidade de ordem técnica ou legal de execução daquelas programações.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a promover ajustes na classificação das ações e na estrutura do Anexo de que trata o caput deste artigo, com o objetivo de compatibilizá-lo com a Lei do Plano Plurianual 2026-2029.

§ 3º Fica vedada a adoção, pelo Poder Executivo, durante a execução orçamentária, de categorias de prioridades que não estejam contempladas nesta Lei.

§ 4º As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica vigente, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais.

Art. 3º - Além de contemplar as prioridades e metas de que trata o art. 2º desta Lei, a elaboração da proposta orçamentária para 2027 contemplará, pela sua relevância no âmbito de cada área de governo, as seguintes diretrizes:

- I. Promoção do desenvolvimento urbano, social e econômico do Município por meio da ampliação e do aprimoramento de ações em saneamento, gestão urbana e ambiental, política habitacional, transporte, cultura, saúde, educação, política social, segurança pública, infra-estrutura e turismo;
- II. Promoção do planejamento integrado e da gestão urbana e ambiental democrática, promovendo a conscientização da sociedade quanto aos objetivos sociais, econômicos, ambientais e culturais e adotando o monitoramento como instrumento de planejamento e gestão do desenvolvimento urbano e ambiental no Município;
- III. Promoção da reestruturação do espaço urbano, mediante requalificação dos espaços públicos, remoção de barreiras arquitetônicas de locomoção,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- recuperação de áreas degradadas, desconcentração urbana, fortalecimento de centros e centralidades e adequação do sistema viário e de transporte municipal;
- IV. Tratamento especial da área central, considerando sua complexidade funcional e simbólica, e a sua importância do uso residencial em seu espaço;
 - V. Promoção de medidas de proteção ambiental, preservação, recuperação e valorização do patrimônio ambiental e cultural e dos marcos e espaços de referência simbólica e histórica da cidade com destaque para o aproveitamento do seu potencial para recreação e turismo ecológico;
 - VI. Manutenção preventiva e recuperação das vias urbanas, garantindo o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT – versando sobre acessibilidade, mediante implementação de política de regulação urbana e ambiental no Município, com especial atenção à manutenção de condições ideais de tráfego e trânsito;
 - VII. Promoção e implementação da Política Municipal de Saneamento e Educação Sanitária, com vistas à universalização das ações e dos serviços, à promoção da saúde e à proteção do meio ambiente, de acordo com as metas e diretrizes da Legislação Federal;
 - VIII. Continuidade dos programas de limpeza urbana, com mobilização social e educação visando à conscientização dos cidadãos, articulando-os com ações municipais no tocante a transporte, tratamento reciclagem e destinação final dos resíduos sólidos;
 - IX. Integração e expansão das políticas de inclusão social destinadas a ampliar o acesso da população aos bens e serviços públicos municipais, por meio de programas sociais;
 - X. Promoção da universalização da Educação, com a adequação da Rede Municipal, implantação de programas na área Educacional e o aumento do número de vagas em escola de Educação Infantil, bem como a promoção de programas de integração escola / comunidade com atividades de educação, saúde e lazer;
 - XI. Garantia da continuidade das ações de implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUS, com a expansão e o aprimoramento das políticas de prevenção, proteção e promoção voltadas para a criança, o adolescente, o idoso, as famílias em situação de risco social, a população de rua e o portador de deficiência;
 - XII. Enfrentamento do desemprego a partir da reestruturação da Política Municipal de Geração de Emprego e Renda, com o aprimoramento dos programas de Intermediação ao Mercado de Trabalho, Economia Popular e Solidária e Qualificação Profissional;
 - XIII. Promoção de acesso aos bens culturais e à produção artístico-cultural, incluindo as iniciativas artísticas e culturais das escolas municipais, das creches, dos asilos, das comunidades terapêuticas, das casas de recuperação e centros de apoio comunitário, buscando a inclusão da população menos favorecida e dos jovens;
 - XIV. Garantia do acesso da população às práticas esportivas e de lazer mediante a criação, ampliação e adequação de espaços e equipamentos de uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- coletivo e incentivo ao desenvolvimento e à prática de esportes nas escolas municipais;
- XV. Promoção dos direitos e das garantias fundamentais com a continuidade dos projetos de formação para a cidadania, de promoção de ações afirmativas e de acesso à orientação jurídica e psicossocial;
 - XVI. Ampliação das ações voltadas à melhoria das condições de segurança pública, por meio do desenvolvimento de programas como a prevenção de violência juvenil, a ampliação de programas de voltados para a Segurança Pública, o treinamento, aparelhamento e ampliação da guarda municipal;
 - XVII. Promoção do acesso aos serviços públicos e à informação, com a modernização e ampliação dos sistemas de atendimento informacional e estatísticos e o aperfeiçoamento da política de comunicação social da Administração Municipal;
 - XVIII. Implementação de planos de carreira, da capacitação e requalificação do servidor público municipal e a realização de concurso público para provimento de cargos;
 - XIX. Ampliação dos programas com participação popular, com a efetiva ação dos Conselhos Municipais, visando ao controle social da ação pública pela população;
 - XX. Implementação de projetos de infra-estrutura e incentivo aos serviços especializados, à indústria, ao turismo e à cultura, por meio de ações integradas junto aos órgãos nacionais e internacionais de fomento, e continuação da instalação de parque tecnológico;
 - XXI. Otimização da gestão tributária mobiliária e imobiliária da Administração Pública Municipal.

CAPITULO III

Da Organização e da Estrutura da Lei Orçamentária Anual

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II. Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III. Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV. Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V. Unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

§ 2º Cada ação orçamentária, entendida como sendo a atividade, o projeto e a operação especial, identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 3º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

§ 4º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 5º A subfunção, nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação do Município.

Art. 5º - A Proposta Orçamentária para 2027 discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, e a fonte de recursos, de acordo com a Lei 4.320/64, e com as Portarias editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 1º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 2º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.

§ 3º Os créditos adicionais, ainda que abertos por decreto obedeçam ao disposto na Lei 4.320/64.

§ 4º - fonte: agrupamento de receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, a ser observada no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme previsto na Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional - STN/Secretaria de Orçamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Federal - SOF - nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, e na Portaria STN nº 710, de 25 de fevereiro de 2021.

Art. 6º - A proposta orçamentária, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à participação comunitária e compreenderá:

- I. O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal;
- II. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber.

§ 1º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta orçamentária até 31 de agosto de 2026.

Art. 7º - A Lei orçamentária dispensará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, atenção aos princípios de:

- I. Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II. Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III. Modernização na ação governamental.

Art. 8º - A Lei Orçamentária não consignará novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento.

Parágrafo único - Considera-se adequadamente atendido o projeto cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 9º - Caso o projeto de lei Orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2026, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I. Pessoal e encargos sociais;
- II. Serviço da dívida;
- III. Outras despesas correntes, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 10 - O Projeto de Lei do Orçamento Anual a ser encaminhado pelo Executivo à Câmara Municipal de Careagu, será constituído de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

- I. Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas (Anexo I da Lei 4.320/64 e adendo II da Portaria SOF nº 8/1985);
- II. Demonstrativo da Receita, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4.320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
- III. Resumo Geral da Despesa, segundo as Categorias Econômicas (anexo 2 da Lei 4320/64 e adendo III da portaria SOF nº 8/1985);
- IV. Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica, Grupos de Natureza de Despesa e Modalidade de Aplicação em cada Unidade Orçamentária (anexo 3 da Lei 4320/64 e adendo III da Portaria SOF Nº 8/1985);
- V. Programa de Trabalho (adendo 5 da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- VI. Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 6 da Lei 4.320/64 e adendo V da Portaria SOF/SEPLAN nº8/1985);
- VII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções, Programas, Projetos, Atividades e Operações Especiais (anexo 7 da Lei 4.320/64 e adendo 6 da Portaria SOF/SEPLAN nº 8/1985);
- VIII. Demonstrativo da Despesa por Funções, Sub-Funções e Programas, conforme o Vínculo com os Recursos (anexo 8 da Lei 4.320/64 e adendo VII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- IX. Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções (anexo 9 da Lei 4.320/64 e adendo VIII da Portaria SOF/SEPLAN Nº 8/1985);
- X. Quadro Demonstrativo da Despesa – QDD por Categoria de Programação, com identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico do Programa, Diretrizes, Objetivos, Metas Físicas e indicação das fontes de financiamento, denominada QDD;
- XI. Demonstrativo da Evolução da Receita por Fontes, conforme disposto no art. 4º, § 2º inciso III da Lei Complementar 101/2000;
- XII. Demonstrativo das Renúncias de Receitas e Estimativa do seu Impacto Orçamentário-Financeiro, na forma estabelecida no art. 14 da LRF (art. 5º, II da LRF);
- XIII. Demonstrativo das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado que serão geradas em 2018 com indicação das medidas de compensação (art. 5º, II da LRF);
- XIV. Demonstrativo da Evolução da Despesa no mínimo por Categoria Econômica, conforme disposto no art. 22 da Lei 4.320/64;
- XV. Demonstrativo das Receitas e Despesas dos Orçamentos Fiscais, Investimentos das empresas e da Seguridade Social (art. 165, § 5º da Constituição Federal);
- XVI. Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com as Metas Fiscais e Físicas estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 5º, I da LRF);
- XVII. Demonstrativo dos Riscos Fiscais considerados para 2027/2028 (art. 5º, III);
- XVIII. Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Derivados da Alienação de Bens e Direitos que integram o Patrimônio Público (art. 44 da LRF);
- XIX. Demonstrativo da Apuração do Resultado Primário e Nominal previsto para o exercício de 2027/2028 (art. 4º, § 1º e 9º da LRF).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Parágrafo Único - Os Orçamentos da Autarquia que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciará suas receitas e despesas, conforme disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - A Mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 conterá:

- I. Resumo da política econômica do Município, análise da conjuntura econômica e atualização das informações de que trata o § 4º do art.4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2026, e suas implicações sobre a Proposta Orçamentária de 2027;
- II. Resumo das políticas a serem priorizadas;
- III. Indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- IV. Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;
- V. Medidas adotadas pelo Poder Executivo, para redução e controle das despesas primárias correntes, obrigatórias e discricionárias, destacando-se, dentre essas, os gastos com diárias, passagens, locomoção e publicidade.

Art. 12 - A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais, se houver, será programada, na lei orçamentária, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito.

Parágrafo Único - Os recursos alocados para os fins previstos no "caput" deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e para a Execução do Orçamento do Município e suas Alterações



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 13 - A Elaboração do Projeto de Lei do Orçamento para 2027, a aprovação da respectiva lei, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, e a permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas.

§ 1º A estimativa da Receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei Orçamentária de 2027 serão elaboradas a preços correntes, projetados ao exercício a que se referem.

§ 2º Aos limites estabelecidos de acordo com o caput deste artigo poderá ser aplicada a correção, desde que demonstrada à metodologia de cálculo, excluídas as despesas com os benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas; e a compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:

- a) O limite das respectivas dotações constantes da Lei Orçamentária de 2027 e seus créditos adicionais;
- b) Os limites estabelecidos nos artigos 20 e 22 parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 14 - Fica proibida a fixação de despesa sem que esteja definida a fonte de recurso correspondente e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 15 - O montante de recursos consignados na proposta orçamentária para custeio e para investimentos da Câmara Municipal de Careagu, obedecerá ao disposto na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e será proporcional à receita efetivamente realizada, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

Art. 16 - Além de observar as demais diretrizes nesta Lei, a alocação de recursos na Lei do Orçamento anual e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos de ações e a avaliação dos resultados de programas de governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 17 - Além da observância das prioridades fixadas nos termos do Art. 2º e 6º desta Lei, a Lei do Orçamento anual somente incluirá novos projetos se:

- I. Estiverem sidos adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
- II. Estiverem em consonância com o Plano Plurianual de Ações do Governo - PPA 2026/2029;
- III. Apresentarem viabilidade ética, técnica, econômica e financeira.

Art. 18 - A Lei do Orçamento Anual poderá conter dotação para Reserva de Contingência, até o valor de 5% da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2027, para atendimento ao disposto no inciso III do Art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária anual conterá dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais, no valor de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, ou seja, 2025, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, vide inciso 9º do art. 166 da Constituição Federal e conforme estabelecido nas Disposições Transitórias da LOM, com a finalidade de atendimento às emendas individuais.

§ 1º - As indicações relativas às emendas individuais deverão ser compatíveis com a LOM, o PPAG, a legislação aplicável à política pública a ser atendida e a legislação eleitoral vigente.

§ 3º - Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando que:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III- até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento seja insuperável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

IV - se até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto inciso III o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

§ 1º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6 (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior (2026);

V - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde ou daquele destinado a pessoas jurídicas de direito privado, as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso II deste parágrafo;

VI - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso V deste parágrafo, as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VII - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/9 (um nove avos) do montante previsto no *caput* deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos V e VI deste parágrafo;

VIII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso II deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à mencionada indicação do Poder Legislativo;

IX - a LOA para o exercício de 2027 deverá prever o expurgo dos créditos suplementares a que se refere o inciso VIII deste parágrafo do limite de autorização para abertura de créditos suplementares a ser definido;

X - o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso I deste parágrafo;

XI - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá alterar o beneficiário, o objeto ou o respectivo valor;

XII - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados e o parlamentar não solicite remanejamento nos prazos estabelecidos, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIII - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso IV deste parágrafo não ser aprovado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOM referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XIV - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

§ 4º - As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

§ 5º - Consideram-se impedimentos de ordem técnica insuperáveis:

I - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal;

II - as emendas individuais que desconsiderarem os preceitos previstos na LOM;

III - as emendas que apresentarem a adoção de ações e serviços públicos para a realização de objeto de forma insustentável ou incompleta;

IV - as emendas que apresentarem a alocação de recursos insuficientes para a execução do seu objeto, salvo em atividade dividida por etapas e tecnicamente viável;

V - as emendas que não atenderem a metas previstas em planos estratégicos do Município;

VI - a não comprovação de que os recursos orçamentários ou financeiros são suficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - a incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa ou da ação orçamentária emendada;

IX - a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução do projeto, no caso de emendas relativas à execução de obras;

X - a emenda individual que conceder dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o disposto na alínea "c" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

XI - a ausência de projeto de engenharia pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

XII - a aprovação de emenda individual que conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes, em desacordo com o disposto na alínea "b" do art. 33 da Lei Federal nº 4.320/64;

XIII - a destinação de dotação a entidade que não atenda os critérios de utilidade pública;

XIV - a destinação de dotação a entidade em situação irregular, em desacordo com o disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320/64;

XV - a criação de despesa de caráter continuado para o Município, direta ou indiretamente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

XVI - os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho ou o pagamento dentro do exercício financeiro.

§ 6º - Os impedimentos de ordem técnica de que trata este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Poder Executivo.

§ 7º - A parcela da Reserva de Recursos a que se refere o *caput* deste artigo que não for utilizada pelos parlamentares para indicação de emendas individuais durante o processo de tramitação da LOA de 2027 poderá ser utilizada pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 8º - As entidades privadas eventualmente indicadas como beneficiadas deverão, para fins de operacionalização das emendas individuais de execução obrigatória a elas destinadas, apresentar plano de trabalho, sujeito à avaliação técnica do Poder Executivo, que deverá conter:

I - cronograma físico e financeiro;

II - plano de aplicação das despesas;

III - informações de conta corrente específica.

Art. 20 - A Lei do Orçamento Anual não destinará recursos para atender ações que não sejam de competências prioritárias do Município.

§ 1º A vedação disposta no *caput* deste artigo não se aplica às ações decorrentes de processos de municipalização dos encargos da prestação de saúde, de educação e de trânsito.

§ 2º. O Município poderá contribuir observado o Art. 62 da Lei Complementar 101/2000, para efetivação de ações de segurança pública local.

Seção I

Da Execução e das Alterações da Lei do Orçamento Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 21 - O Executivo poderá, mediante instrumento jurídico específico fazer transferências, nos termos do art. 25 da Lei Complementar 101/2000, observado o interesse do Município.

Art. 22 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Parágrafo Único - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesas sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23 - As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. Para elevação das receitas:
 - a) Implementação das medidas previstas nesta Lei;
 - b) Atualização e informatização do cadastro imobiliário e mudanças na Legislação tributária;
 - c) Chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.
- II. Para redução das despesas:
 - a) Implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar cartel dos fornecedores;
 - b) Revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

Art. 24 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I. Às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II. Às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III. Às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2026 por, no mínimo, uma autoridade competente, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 25 - A transferência de recursos a entidades públicas ou privadas, inclusive da Administração Indireta Municipal, a título de cooperação, subvenção, auxílio ou congêneres; dependerá de:

- I. Previsão de recursos orçamentários;
- II. Prestação de contas pela entidade beneficiada;
- III. Situação de regularidade fiscal da entidade beneficiada.

Art. 26 - É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam às exigências do art. 26 da Lei complementar 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo Único - As normas do caput deste artigo não se aplicam ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde ou pelo - SUS - Sistema Único de Assistência Social.

Art. 27 - A transferência de recursos financeiros da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo Único - O aumento da transferência de recursos financeiros de um órgão para outro somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art. 28 Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2027, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167, inciso VI da Constituição da República, sem cômputo no percentual a que se refere o art. 7º, inciso I da Lei Federal 4.320/64.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Seção II

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenhos

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no inciso II do § 1º do art. 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2027, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem do caput deste artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º O Poder Executivo comunicara ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adaptar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção III

Da Autorização para o Município auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 30 - O Município poderá contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação desde que haja celebração do respectivo convênio, ajuste, acordo ou congênere e crédito orçamentário próprio e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 31 - As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo Único - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e de celebração de convenio.

Seção IV

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

Art. 32 - Para atender o disposto na Lei nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. Estabelecer, 30 dias após a publicação dos orçamentos, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;
- II. Publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas deverá realizar as limitações de empenho na forma do art. 32 desta Lei;
- III. Emitir, ao final de cada semestre, o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais;
- IV. Divulgação ampla, inclusive pela Internet, dos Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, prestação de contas e pareceres do Tribunal de Contas do Estado.

CAPITULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 33 - Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários ao pagamento da dívida pública Municipal.

Parágrafo Único - O Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, inciso VI e IX da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 34 - A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 35 - A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas às exigências necessárias estabelecidas na resolução 43/2001 do Senado Federal.

Art. 36 - Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão do projeto de lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VI

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Art. 37 - Fica autorizado, ao Município, para o exercício de 2027, a concessão de vantagem ou aumento da remuneração, o pagamento de horas extras, a criação de cargos, empregos ou funções, a alteração da estrutura das carreiras, a realização de concurso público bem como a admissão ou contratação de pessoal, desde que:

- I. Haja prévia dotação orçamentária para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;
- II. A despesa total com pessoal atenda ao disposto nos artigos 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, e 71 da Lei 101/2000, que dispõem sobre os limites e controle da despesa com pessoal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 38 - As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo, terão como limite, na elaboração de suas propostas orçamentárias, a despesa com a folha de pagamento de 2026, projetada para todo o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive os decorrentes de implantação dos planos de carreira e de reestruturação orgânica, mediante autorização legislativa, quando for o caso.

§ 1º A política remuneratória dos servidores públicos, na forma da lei, dar-se-á com base em reajustes gerais e/ou em aprovação de tabelas salariais dos planos de carreiras específicos, obedecendo aos limites constitucionais.

§ 2º Serão considerados como contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

Art. 39 - As despesas com auxílio-doença, funeral, cestas básicas, medicamentos, kit de materiais de construção civil, projeto de renda e doações em geral serão concedidas mediante encaminhamento social.

Art. 40 - Se durante o exercício de 2027 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Secretário de Administração ou do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

CAPITULO VII

Das Disposições sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 41 - A estimativa da receita que constará da lei orçamentária para o exercício de 2027, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I. Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- II. Aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização e modernização;
- III. Aperfeiçoamento dos processos por meio de revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV. A aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 42 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior, levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária observada a capacidade econômica do contribuinte, com destaque para:

- I. Atualização da planta genérica de Valores do Município;
- II. Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre imposto Predial e territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III. Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV. Revisão da legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- V. Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre transmissão Inter vivos de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis;
- VI. Instituição de taxas pela utilização efetiva de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII. Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.
- VIII. Revisão das isenções de tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX. A instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos;
- X. Revisão geral de toda a legislação tributária municipal.
- XI.

CAPITULO VIII **Das Disposições Gerais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 43 - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 44 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.

§ 1º A Lei orçamentária conterá autorização e disporá o limite e condições gerais para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências das anulações de dotações propostas.

§ 3º - A realocação, transferência e a transposição das fontes de recursos consignados nas dotações orçamentárias serão realizadas por meio de decreto executivo até o limite percentual aprovado na lei orçamentaria correspondentes aos créditos adicionais.

Art. 45 - Ao Projeto de Lei do Orçamento Anual não poderão ser apresentadas emenda que aumentem o valor de dotações orçamentárias com recursos provenientes de:

- I. Recursos vinculados;
- II. Recursos próprios de entidades da Administração Indireta;
- III. Contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município;
- IV. Recursos destinados a pagamento de precatórios e de sentenças judiciais;
- V. Recursos destinados ao serviço da dívida, compreendendo amortização e encargos, aos desembolsos dos recursos relativos aos projetos executados mediante parcerias público-privadas, se for o caso, e às despesas com pessoal e com encargos sociais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 46 - Para os efeitos do § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela que não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará tempestivamente os atos e fatos relativos à gestão orçamentária - financeiro, efetivamente ocorrido.

Art. 48 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do chefe do Poder Executivo, na conformidade do disposto no § 2º do art. 167 da CF/88.

Art. 49 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo anterior, se necessária, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 51 - O projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2027 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2026, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 52 - Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os Anexos relativos a ações/resultados primários e evolução bienal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Art. 53 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Careagu, 15 de abril de 2026.

Eugênio Ribeiro dos Santos Neto

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2027

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO 2027				EXERCÍCIO 2028				EXERCÍCIO 2029			
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB (a / PIB) x100	% RCL (a / RCL) x100	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB (b / PIB) x100	% RCL (b / RCL) x100	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB (c / PIB) x100	% RCL (c / RCL) x100
RECEITA TOTAL	49.335.000,00	44.850.000,00	185.515,67	92,952	54.268.500,00	44.850.000,00	185.515,70	92,952	59.695.350,00	44.850.000,00	185.515,69	92,952
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	48.265.580,00	43.877.800,00	181.494,30	90,937	53.092.138,00	43.877.800,00	181.494,33	90,937	58.401.351,80	43.877.800,00	181.494,32	90,937
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	48.078.580,00	43.707.800,00	180.791,12	90,585	52.886.438,00	43.707.800,00	180.791,15	90,585	58.175.081,80	43.707.800,00	180.791,14	90,585
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	4.822.180,00	4.383.800,00	18.132,968	9,086	5.304.398,00	4.383.800,00	18.132,971	9,086	5.834.837,80	4.383.800,00	18.132,969	9,086
CONTRIBUIÇÕES	550.000,00	500.000,00	2.068,179	1,036	605.000,00	500.000,00	2.068,180	1,036	665.500,00	500.000,00	2.068,179	1,036
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	42.183.900,00	38.349.000,00	158.625,21	79,479	46.402.290,00	38.349.000,00	158.625,23	79,479	51.042.519,00	38.349.000,00	158.625,22	79,479
DEMAIS RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES	522.500,00	475.000,00	1.964,770	0,984	574.750,00	475.000,00	1.964,771	0,984	632.225,00	475.000,00	1.964,770	0,984
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	187.000,00	170.000,00	703,181	0,352	205.700,00	170.000,00	703,181	0,352	226.270,00	170.000,00	703,181	0,352
DESPESA TOTAL	49.335.000,00	44.850.000,00	185.515,67	92,952	54.268.500,00	44.850.000,00	185.515,70	102,248	59.695.350,00	44.850.000,00	185.515,69	92,952
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	46.857.232,21	42.597.483,83	176.198,46	88,284	51.512.955,42	42.572.690,43	176.095,93	88,233	56.019.250,97	42.088.092,39	174.091,44	87,228
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES	42.532.319,53	38.665.745,03	159.935,38	80,135	46.785.551,48	38.665.745,02	159.935,40	88,149	51.464.106,63	38.665.745,03	159.935,39	80,135
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	21.375.324,13	19.432.112,85	80.378,184	40,273	23.512.856,55	19.432.112,85	80.378,195	44,301	25.864.142,20	19.432.112,85	80.378,190	40,273
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	21.156.995,40	19.233.632,18	79.557,197	39,862	23.272.694,93	19.233.632,17	79.557,208	43,848	25.599.964,43	19.233.632,18	79.557,203	39,862
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL	2.524.912,68	2.295.375,16	9.494,494	4,757	2.777.403,94	2.295.375,16	9.494,496	5,233	3.055.144,34	2.295.375,16	9.494,495	4,757
PAGAMENTO RESTOS A PAGAR DESPESAS PRIMÁRIAS	1.800.000,00	1.636.363,64	6.768,587	3,391	1.950.000,00	1.611.570,25	6.666,033	3,674	1.500.000,00	1.126.972,20	4.661,561	2,336
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	1.408.347,79	1.280.316,17	5.295,847	2,653	1.579.182,58	1.305.109,57	5.398,402	2,705	2.382.100,83	1.789.707,61	7.402,873	3,709
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVOS (IV)	1.069.420,00	972.200,00	4.021,368	2,015	1.176.362,00	972.200,00	4.021,368	2,216	1.293.998,20	972.200,00	4.021,368	2,015
JUROS, ENC. E VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVOS (V)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RESULTADO NOMINAL (VI) = (III + (IV - V))	2.477.767,79	2.252.516,17	9.317,214	4,668	2.755.544,58	2.277.309,57	9.419,770	4,720	3.676.099,03	2.761.907,61	11.424,241	5,724
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	2.772.359,97	2.520.327,25	10.424,977	5,223	2.700.000,00	2.231.404,96	9.229,892	4,625	2.430.000,00	1.825.694,97	7.551,729	3,784
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS ADVINDAS DE PPP (VII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS GERADAS POR PPP (VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000
IMPACTO DO SALDO DAS PPPs (IX) = (VII - VIII)	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000	0,00	0,00	0,000	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

EUGÊNIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

CPF: 31433758687

PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVES

CPF: 00024292680

TÉCNICA CONTÁBIL

CRC: 129943/0-9

EBERT RODOLFO LINO

CPF: 04151902660

CONTROLADOR INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2025 (a)	% PIB	% RCL	METAS REALIZADAS EM 2025 (b)	% PIB	% RCL	VALOR (c) = (b-a)	% (C/A)
RECEITA TOTAL	43.005.813,69	195.676,20	98,04	52.016.791,79	236.676,10	118,59	9.010.978,10	20,953
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	41.138.813,69	187.181,36	93,79	50.846.452,26	231.351,06	115,92	9.707.638,57	23,597
DESPESA TOTAL	43.005.813,69	195.676,20	98,04	41.539.802,78	189.005,86	94,70	-1.466.010,91	-3,409
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	39.595.958,00	180.161,38	90,27	40.352.936,14	183.605,63	92,00	756.978,14	1,912
RESULTADO PRIMÁRIO I-II	1.542.855,69	7.019,98	3,52	10.493.516,12	47.745,44	23,92	8.950.660,43	580,136
RESULTADO NOMINAL	2.409.855,69	10.964,83	5,49	11.664.082,46	53.071,51	26,59	9.254.226,77	384,016
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	3.422.666,63	15.573,11	7,80	2.422.155,65	11.020,79	5,52	-1.000.510,98	-29,232
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

EUGÊNIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

CPF: 31433758687

PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVES

CPF: 00024292680

TÉCNICA CONTÁBIL

CRC: 129943/0-9

EBERT RODOLFO LINO

CPF: 04151902660

CONTROLADOR INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAGU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

2027

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
RECEITA TOTAL	40.586.700,00	43.005.813,69	5,960	44.850.000,00	4,288	49.335.000,00	10,000	54.268.500,00	10,000	59.695.350,00	10,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	40.011.700,00	41.138.813,69	2,817	43.877.800,00	6,658	48.265.580,00	10,000	53.092.138,00	10,000	58.401.351,80	10,000
DESPESA TOTAL	40.586.700,00	43.005.813,69	5,960	44.850.000,00	4,288	49.335.000,00	10,000	54.268.500,00	10,000	59.695.350,00	10,000
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	39.698.307,91	41.095.958,00	3,521	42.961.120,19	4,539	46.857.232,21	9,069	51.512.955,42	9,936	56.019.250,97	8,748
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	313.392,09	42.855,69	-86,325	916.679,81	2.038,992	1.408.347,79	53,636	1.579.182,58	12,130	2.382.100,83	50,844
RESULTADO NOMINAL	563.392,09	909.855,69	61,496	1.888.879,81	107,602	2.477.767,79	31,177	2.755.544,58	11,211	3.676.099,03	33,407
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	4.499.392,12	3.422.666,63	-23,930	2.422.155,65	-29,232	2.772.359,97	14,458	2.700.000,00	-2,610	2.430.000,00	-10,000
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
RECEITA TOTAL	48.598.514,58	49.151.344,47	1,138	44.850.000,00	-8,751	44.850.000,00	0,000	44.850.000,00	0,000	44.850.000,00	0,000
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	47.910.009,58	47.017.550,17	-1,863	43.877.800,00	-6,678	43.877.800,00	0,000	43.877.800,00	0,000	43.877.800,00	0,000
DESPESA TOTAL	48.598.514,58	49.151.344,47	1,138	44.850.000,00	-8,751	44.850.000,00	0,000	44.850.000,00	0,000	44.850.000,00	0,000
DESPESAS PRIMÁRIAS(II)	47.534.753,89	46.968.570,40	-1,191	42.961.120,19	-8,532	42.597.483,83	-0,846	42.572.690,43	-0,058	42.088.092,39	-1,138
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)	375.255,69	48.979,77	-86,948	916.679,81	1.771,548	1.549.182,57	68,999	1.910.810,92	23,343	3.170.576,20	65,928
RESULTADO NOMINAL	522.177,79	801.452,24	53,483	1.717.163,46	114,256	2.380.547,79	38,633	2.551.382,58	7,176	3.354.300,83	31,470
DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA	5.387.572,12	3.911.765,69	-27,393	2.422.155,65	-19,119	2.520.327,25	4,053	2.231.404,96	-11,464	1.825.694,97	-18,182
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	0,00	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

EUGÊNIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

CPF: 31433758687

PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVES

CPF: 00024292680

TÉCNICA CONTÁBIL

CRC: 129943/0-9

EBERT RODOLFO LINO

CPF: 04151902660

CONTROLADOR INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2027

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	41.939.913,13	52,610	33.154.442,82	53,374	41.410.999,64	51,609
RESERVAS	0,00	0,000	0,00	0,000	0,00	0,000
RESULTADO ACUMULADO	37.778.262,85	47,390	28.962.687,13	46,626	38.829.206,50	48,391
TOTAL	79.718.175,98	100,000	62.117.129,95	100,000	80.240.206,14	100,000

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

EUGÊNIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

CPF: 31433758687

PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVES

CPF: 00024292680

TÉCNICA CONTÁBIL

CRC: 129943/0-9

EBERT RODOLFO LINO

CPF: 04151902660

CONTROLADOR INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2027

LRF, art. 4º, par. 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
PASSIVO CONTINGENTE	350.000,00	EXECUÇÃO TRIBUTÁRIA	350.000,00
TOTAL	350.000,00		350.000,00

FONTE: CONTABILIDADE / CONTROLE INTERNO

Incentivo a possível programa de arrecadação tributária

EUGÊNIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

CPF: 31433758687

PREFEITO MUNICIPAL

MARLENE DOS SANTOS ESTEVES

CPF: 00024292680

TÉCNICA CONTÁBIL

CRC: 129943/0-9

EBERT RODOLFO LINO

CPF: 04151902660

CONTROLADOR INTERNO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

LDO 2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2027

PROGRAMA : 0002 PRIMEIRA INFANCIA - APOIO A CRIANCA DE 0 A 6

OBJETIVO : PRIMEIRA INFANCIA - APOIO A CRIANCA DE 0 A 6

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ENSINO INFANTIL	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ENSINO INFANTIL	UN	2
SME	CONSTRUCAO/AMPL DE ESCOLA INFANTIL	CONSTRUCAO DE ESCOLA INFANTIL	UN	2
SME	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFANTIL	%	100
SME	MANUTENCAO ENSINO PRE ESCOLAR	MANUTENCAO ENSINO PRE ESCOLAR	%	100

PROGRAMA : 0004 ADMINISTRAÇÃO EM FOCO

OBJETIVO : ADMINISTRAÇÃO EM FOCO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMA	MOBILIARIO EQUIP. E VEICULO PARA O GABINETE DO EXECUTIVO	MOVEIS E EQUIPAMENTOS	UN	2
SMA	MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA ADMINISTRACAO	MOVEIS E EQUIPAMENTOS	UN	2
SMA	DESAPROPRIACAO DE IMOVEIS DE INTERESSE PUBLICO	IMOVEIS	UN	2
SMA	AMORTIZACAO DE DIVIDA CONTRATADA RGPS	AMORTIZACAO DE DIVIDA CONTRATADA RGPS	UN	2
SMU	CONSTRUCAO E AMPLIACAO EM REPARTICOES PUBLICAS	CONSTRUCAO E AMPLIACAO EM REPARTICOES PUBLICAS	UN	2
SMF	AMORTIZACAO DIVIDA CONTRATADA	AMORTIZACAO DIVIDA CONTRATADA	UN	2
SMF	AMORTIZACAO DIVIDA CONTRATADA	AMORTIZACAO DIVIDA CONTRATADA	UN	0
SMA	MANUTENCAO GABINETE DO PREFEITO	ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO	%	100
SMA	APOIO AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	%	100
SMA	PROMOCAO EVENTOS OFICIAIS ADMINIST	HOMENAGENS, RECEPCOES E FESTIVIDADES	%	100
SMA	PROMOCAO DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL PUBLICIDADE	DIVULGACAO E PUBLICIDADE DE ATOS OFICIAIS	%	100
SMA	MANUT. ATIVIDADES CONTROLADORIA MUNICIPAL	ATIVIDADES DO CONTROLE INTERNO	%	100
SMA	CONTRIBUICAO PATRONAL RGPS	OBRIGACOES PATRONAIS E PREVIDENCIARIAS	%	100
SMA	MANUTENCAO DPTO CONTABIL ORÇAMENTARIO	ATIVIDADES DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE	%	100
SMA	PARTICIPACAO EM ASSOCIACOES MICRORREGIONAIS	TRANSF. PARA ASSOCIACAO MICROREGIONAL - AMESP	%	100
SMF	MANUT ATIVIDADES DE FAZENDA E ARRECADACAO	ATIVIDADES DEPARTAMENTO TESOURARIA	%	100
SMF	CUMPRIMENTO DE RECOLHIMENTO DE ENCARGOS PASEP	CONTRIBUICOES PARA PASEP	%	100
SMA	PROMOCAO DA SEGURACA PUBLICA - CONV POLICIA MILITAR	CONVENIO POLICIA MILITAR	%	100
SMA	PROMOCAO DA SEGURACA PUBLICA - CONV POLICIA CIVIL	CONVENIO POLICIA CIVIL	%	100
SMU	ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES	ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES	%	100
SMU	ATIVIDADES DE TORRE TELEVISAO	ATIVIDADES DE TORRE TELEVISAO	%	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

LDO 2027
ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2027

SMA	CONTRIBUICOES PARA ASSOCIACOES AMPARO AO MUNICIPIO	CONTRIBUICOES PARA ASSOCIACOES AMPARO AO MUNICIPIO	%	100
-----	--	--	---	-----

PROGRAMA : 0007 ASSISTENCIALISMO DE QUALIDADE

OBJETIVO : ASSISTENCIALISMO DE QUALIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMAS	MOBILIARIO E EQUIPAMENTOS PARA ASSIT SOCIAL	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS	UN	2
SMAS	APOIO NA CONSTRUCAO CASAS POPULARES	CONSTRUCAO DE CASAS POPULARES	UN	2
SMAS	DESAPROPR DE IMOVEIS DE INTERESS PUBLICO	AQUIS.TERRENO E IMOVEL DE INTERESSE DA MUNICIPALID	UN	2
SMAS	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO CRAS	AMPLIACAO DO CRAS	UN	2
SMAS	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES SEC MUNICIPAL ASSIST SOCIAL	ATIVIDADE	%	100
SMAS	MANUTENCAO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	MANUTENCAO DA ASSISTENCIA SOCIAL	%	0
SMAS	CONTRIBUICAO PATRONAL AO RGPS	MANUTENCAO DA PREVIDENCIA SOCIAL	%	0
SMAS	APOIO A FAMILIAS CARENTES PROGRAMA ASSISTENCIAL	DOACAO DE MATERIAIS DE CONSTR. A FAMILIAS CARENTES	%	0
SMAS	CONCESSAO DE CESTAS BASICAS A FAMILIAS EM SITUACAO VULNERAVEL	CESTAS BASICAS A POPULACAO CARENTE	%	0
SMAS	APOIO ASSISTIDO A POPULACAO CARENTE DO MUNICIPIO	ATENDIMENTO A POPULACAO CARENTE	%	0
SMAS	MANUTENCAO DA CASA DA CRIANCA	MANUTENCAO DA CASA DA CRIANCA	%	0
SMAS	ASSISTENCIA A CRIANCA E ADOLESCENTE	ASSISTENCIA A CRIANCA E ADOLESCENTE	%	100
SMAS	SUBVENCAO A APAE	SUBVENCAO A APAE	%	0
SMAS	CONCESSAO DE SUB. DE ACOLHIMENTO AO IDOSO	CONCESSAO DE SUB. DE ACOLHIMENTO AO IDOSO	%	100
SMAS	ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO AO IDOSO	ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO AO IDOSO	%	100
FAS	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BASICA	%	100

PROGRAMA : 0009 APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE JOVENS E ADULTOS

OBJETIVO : APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE JOVENS E ADULTOS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	CONCESSAO APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES ENSINO MEDIO	APOIO FINANCEIRO A ESTUDANTES	%	100
SME	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA EDUCACAO BASICA EJA	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA EDUCACAO BASICA	%	100

PROGRAMA : 0010 EDUCACAO CONTINUADA SUPERIOR

OBJETIVO : EDUCACAO CONTINUADA SUPERIOR

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR ENSINO SUPERIOR	%	100

PROGRAMA : 0011 EDUCACAO DE BASE

OBJETIVO : EDUCACAO DE BASE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

LDO 2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2027

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA EDUCACAO	MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA EDUCACAO	UN	2
SME	VEICULO TRANSPORTE ESCOLAR	VEICULO TRANSPORTE ESCOLAR	UN	2
SME	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE UNIDADES ESCOLARES	UN	2
SME	CONTRIBUICOES E ENCARGOS PATRONAIS DA EDUCACAO RGPS	OBRIGACOES SOCIAIS E PREVIDENCIA DA EDUCACAO	%	100
SME	MANUTENCAO DA MERENDA ESCOLAR ENSINO FUNDAMENTAL	MERENDA ESCOLAR	%	100
SME	DESENV E APOIO ENSINO FUNDAMENTAL-BASICO	ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL	%	100
SME	TRANSPORTE ESCOLAR MUNIC ENS FUNDAMENTAL	APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL	%	100
SME	MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCACAO	MANUTENCAO ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA EDUCACAO	%	100
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA PNATE	MANUTENCAO DO PROGRAMA PNATE	%	0
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA PDDE	MANUTENCAO DO PROGRAMA PDDE	%	0
SME	MANUTENCAO DO PROGRAMA QESE	MANUTENCAO DO PROGRAMA QESE	%	0

PROGRAMA : 0013 CULTURA E HISTORIA EM DESENVOLVIMENTO

OBJETIVO : CULTURA E HISTORIA EM DESENVOLVIMENTO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMC	CONTRIBUICAO PATRONAL PREV RGPS	PREVIDENCIA SOCIAL E PATRONAL DA CULTURA	%	0
SMC	EVENTOS CULTURAIS/FESTAS FOLCLORICAS, CIVICAS E POPULARES	FESTAS TRADICIONAIS E FOLCLORICAS DO MUNICIPIO	%	100

PROGRAMA : 0014 VIAS DE QUALIDADE

OBJETIVO : VIAS DE QUALIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMO	AMPLIACAO TERMINAR RODOVIARIO	IMPLANTACAO DO TERMINAL RODOVIARIO	UN	0
SMU	CONSTRUCAO DE PONTES E VIAS DE ACESSO RODOVIARIO	CONSTRUCAO DE PONTES E MATA-BURROS	UN	2
SMO	VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA DPTO OBRAS	AQUISICAO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS	UN	0
SMO	AQUISICAO DE MAQUINA/VEIC PARA ATIVIDADES URBANAS	AQUISICAO DE MAQUINA E VEICULOS PARA ESTRADA	UN	2
SMU	MANUTENCAO DAS ESTRADAS E RODAGENS	MANUTENCAO DAS ESTRADAS E RODAGENS	%	100

PROGRAMA : 0015 AGRICULTURA REGIONAL

OBJETIVO : AGRICULTURA REGIONAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMO	ATIVIDADES AGRICOLAS	DESENVOLVIMENTO AGRO-INDUSTRIAL	%	100
SMO	APOIO A CULTIVO DE HORTAS COMUNITARIAS	HORTAS COMUNITARIAS E VIVEIROS	%	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

LDO 2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2027

SMO	CONVENIO EPAMIG	CONVENIO EPAMIG	%	0
SMAG	CONVENIO EMATER	CONVENIO EMATER	%	100

PROGRAMA : 0016 OBRAS EFICAZES

OBJETIVO : OBRAS EFICAZES

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMU	CONSTRUCAO DE VIAS URBANAS	CONSTRUCAO DE CALCADAO	UN	0
SMO	OBRAS PARA IMPLANTACAO DE INDUSTRIAS NO MUNICIPIO	CONSTRUCAO DE GALPAO PARA INSTALACAO DE INDUSTRIA	UN	2
SMO	CONSTRUCAO DE PARQUE E EXPOSICAO	CONSTRUCAO DE PARQUE E EXPOSICAO	UN	0

PROGRAMA : 0017 DESPORTO E LAZER COM QUALIDADE

OBJETIVO : DESPORTO E LAZER COM QUALIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMD	CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA	CONSTRUCAO DE QUADRA POLIESPORTIVA	UN	2
SMC	APOIO AO DESPORTO AMADOR	APOIO AO DESPORTO AMADOR	%	100
SMC	MANUTENCAO DE ESPAÇOS DE LAZER E ESPORTE	CAMPO DE FUTEBOL E PRACA ESPORTIVA MUNICIPAL	%	100

PROGRAMA : 0018 TURISMO EM CRESCIMENTO

OBJETIVO : TURISMO EM CRESCIMENTO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMT	MANUTENCAO ATIVIDADES DE TURISMO E EVENTOS	INCENTIVO AS ATIVIDADES DO TURISMO LOCAL	%	100

PROGRAMA : 0019 SAUDE PRIORIDADE E EFETIVIDADE

OBJETIVO : SAUDE PRIORIDADE E EFETIVIDADE

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMS	CONSTRUCAO/AMPLIACAO UNIDADES DE SAUDE	INFRAESTRUTURA DA SAUDE	UN	0
SMS	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA SAUDE	EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA SAUDE	UN	2
SMS	AQUISICAO DE VEICULOS PARA EQUIPES DE SAUDE	VEICULOS EQUIPAMENTOS	UN	2
SMO	AMPLIACAO REDES DE ESGOTO	REDE PARA CANALIZACAO DE ESGOTO	UN	2
SMO	OBRAS DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	OBRAS DE GALERIAS DE AGUAS PLUVIAIS	UN	2
SMS	AMPLIACAO DA FARMACIA DE MINAS	UNIDADES DE SAUDE	UN	2
SMS	CONTRIBUICAO PATRONAL AO RGPS - SAUDE	PREVIDENCIA PATRONAL E SOCIAL DA SAUDE	%	100
SMS	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE SAUDE	APOIO AS ATIVIDADES DE SAUDE	%	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES DA UNIDADES BASICAS DE SAUDE	MANUTENCAO ADMINISTRATIVA POSTO DE SAUDE - UBS	%	0
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES ODONTOLÓGICAS	PROGRAMA SAUDE BUCAL	%	0
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES EM POSTOS DE SAUDE	ATIVIDADES DO POSTO DE SAUDE	%	0



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

LDO 2027 ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2027

SMS	APOIO AO HOSPITAL MAT. DE CAREACU	APOIO AO HOSPITAL MAT. DE CAREACU	%	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADE JUNTO AO SIGAF	MEDICAMENTOS	%	0
SMS	PROMOCAO ATIVIDADES ESF	PROGRAMA ESF	%	0
SMS	APOIO E MANUT VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL	VIGILANCIA SANITARIA MUNICIPAL	%	100
SMU	MANUTENCAO DO SISTEMA CAPTACAO ESGOTO SANITARIO	MANUTENCAO DO SISTEMA CAPTACAO ESGOTO SANITARIO	%	100
SMS	MANUTENCAO DA FARMACIA BASICA	MANUTENCAO DA FARMACIA BASICA	%	100
SMS	MANUTENCAO ATIVIDADES DO PACS	PROGRAMA PACS	%	0
SMS	MANUTENÇÃO PARCERIA CONSORCIOS DE SAUDE	TRATAMENTO DE PACIENTES	%	100

PROGRAMA : 0020 CONTROLE EPIDEMIOLOGICO E SANITARIO

OBJETIVO : CONTROLE EPIDEMIOLOGICO E SANITARIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMVE	CONTROLE DE DOENCAS EPIDEMIOLOGIA	CONTROLE DE DOENCAS EPIDEMIOLOGIA	%	100

PROGRAMA : 0021 CIDADE ESTRUTURADA

OBJETIVO : CIDADE ESTRUTURADA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SMU	CONSTRUCAO AMPLIACAO DE VIAS PUBLICAS	CALCAMENTO E PAVIMENTACOES	UN	2
SMU	AQUISICAO DE VEICULOS PARA ATIVIDADES DE URBANISMO	AQUISICAO DE VEICULOS PARA MUNICIPALIDADE	UN	2
SMO	CONSTRUCAO DE UM VELORIO	CONSTRUCAO DE UM VELORIO	UN	0
SMO	EXTENSAO DE REDE ILUMINACAO PUBLICA	EXTENSAO DE REDE ILUMINACAO PUBLICA	UN	2
SMO	AQUIS.DE IMOVEL PARA INSTALACAO DO CEMITERIO MUNIC	AQUIS.DE IMOVEL PARA INSTALACAO DO CEMITERIO MUNIC	UN	0
SMO	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO CEMITERIO	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DO CEMITERIO	UN	2
SMU	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE VIAS PUBLICAS	CONSTRUCAO E AMPLIACAO DE VIAS PUBLICAS	UN	0
SMO	IMPLANTACAO DE POCO ARTESIANO	IMPLANTACAO DE POCO ARTESIANO	UN	2
SMO	OBRAS PARA SISTEMA DE ABAST DE AGUA NA ZONA RURAL	APOIO AO ABASTECIMENTO DE AGUA NA ZONA RURAL	UN	2
SMU	CONTRIBUICAO PATRONAL AO RGPS	MANUTENCAO PREVIDENCIARIA E SOCIAL	%	100
SMU	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DE URBANISMO	ATIVIDADES DE SERVICOS URBANOS	%	100
SMU	ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA	ATIVIDADES DE LIMPEZA PUBLICA	%	100
SMO	MANUTENCAO DO CEMITERIO	MANUTENCAO DO CEMITERIO	%	100
SMU	MANUTENCAO DAS PRACAS PARQUES E JARDINS	MANUTENCAO DAS PRACAS PARQUES E JARDINS	%	100
SMO	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ILUMINACAO PUBLICA	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA ILUMINACAO PUBLICA	%	100



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU

LDO 2027

ANEXO DE METAS E PRIORIDADES

METAS E PRIORIDADES 2027

PROGRAMA : 0022 ESTUDANTES ESPECIAIS
OBJETIVO : ESTUDANTES ESPECIAIS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
SME	APOIO A EDUCACAO ESPECIALIZADA - ENSINO ESPECIAL	APOIO A EDUCACAO ESPECIALIZADA	%	100

PROGRAMA : 9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
OBJETIVO : RESERVA DE CONTINGÊNCIA

AÇÃO	DESCRIÇÃO	PRODUTO	UN.MEDIDA	META FÍSICA
9.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	RESERVA DE CONTINGENCIA	%	100